



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000203-50.2024.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que é apelante GIOVANNI GARCIA STORTO, são apelados DAMHA URBANIZADORA E CONTRUTORA LTDA, DAMHA URBANIZADORA II ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A., MARCO AURELIO EUGENIO DAMHA, MARIA BEATRIZ EUGÊNIO DAMHA AJIMASTO e MARIO MUCIO EUGENIO DAMHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0000203-50.2024.8.26.0412

Apelante: Giovanni Garcia Storto

Apelados: Damha Urbanizadora e Contrutora Ltda, DAMHA URBANIZADORA II ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A., Marco Aurelio Eugenio Damha, Maria Beatriz Eugênio Damha Ajimasto e Mario Mucio Eugenio Damha

Comarca: Palestina

Juiz prolator: SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR

Natureza da Ação: Promessa de Compra e Venda

Voto nº: 8145

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. O apelante busca a reforma da decisão, alegando aplicação da teoria menor da desconconsideração devido à relação consumerista e preenchimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar o recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e (ii) verificar a admissibilidade do recurso de apelação interposto.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza interlocutória, sendo cabível o agravo de instrumento, conforme art. 1.015, IV, do CPC.

4. A interposição de apelação configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O recurso cabível contra decisão de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é o agravo de instrumento, conforme art. 1.015, IV, do CPC. 2. A interposição de recurso inadequado, quando não há dúvida objetiva sobre o cabimento da via correta, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Legislação Citada: CPC, arts. 136, 1.015, IV, 85, § 11.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de r. decisão proferida em págs. 220/223, que rejeitou pedido de

desconsideração da personalidade jurídica.

O apelante pretende a reforma do *decisum*, aduzindo, preliminarmente, ser caso de aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, porque sua relação com a empresa é de caráter consumerista. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a desconsideração (págs. 226/231).

Contrarrazões apresentadas, com preliminar de não conhecimento por falta de dialeticidade (págs. 226/231).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, em decorrência de sua manifesta inadmissibilidade.

A decisão que coloca fim ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seja acolhendo-o ou rejeitando-o, tem caráter interlocutório, por expressa disposição do artigo 136 do Código de Processo Civil, e, por este motivo, o recurso cabível para impugná-la é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, IV, do CPC.

Não se trata de sentença, porque é resolvida questão incidental, sendo incabível a interposição de recurso de apelação para revisão do pronunciamento judicial.

Além disso, não é caso de fungibilidade recursal, pois a interposição de apelação em face de decisões que ensejam recurso de agravo de instrumento configura erro grosseiro, o que não pode ser admitido, em decorrência do princípio da singularidade recursal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvida sobre o recurso cabível, na espécie, porque o Código de Processo Civil é claro quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Seguem julgados deste E. TJSP nessa mesma direção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra decisão que julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estendendo as obrigações da empresa executada aos bens dos requeridos e incluindo-os no polo passivo do cumprimento de sentença. A parte apelante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência financeira, bem como a anulação da decisão por cerceamento de defesa e inexistência de elementos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do recurso, considerando o indeferimento da justiça gratuita e a ausência de recolhimento do preparo; e (ii) a adequação da via recursal escolhida, diante da natureza interlocutória da decisão recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR O pedido de justiça gratuita foi indeferido em razão da não apresentação dos documentos exigidos para comprovação da hipossuficiência financeira, conforme determinação da Relatoria, impossibilitando o deferimento da benesse. O preparo recursal não foi recolhido no momento da interposição do recurso, e o apelante não realizou o pagamento em dobro dentro do prazo previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, configurando a deserção. A decisão recorrida possui natureza interlocutória, por não extinguir o processo, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 1.015, IV, do CPC. A interposição de apelação, ao invés do agravo de instrumento, configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO NÃO CONHECIDO. Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação da hipossuficiência financeira impede a concessão da gratuidade da justiça, tornando obrigatório o recolhimento do preparo recursal. 2. O não pagamento do preparo recursal, quando exigível, configura deserção e impede o conhecimento do recurso. **3. A decisão que julga incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza interlocutória, sendo cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC. 4. A interposição de recurso inadequado, quando não há dúvida objetiva sobre o cabimento da via correta, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**" Legislação e Normas: CPC, arts. 1.007, § 4º, e 1.015, IV. Julgados relevantes: STJ, AgInt no AREsp 1707524/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 15/12/2020; TJSP, Apelação Cível 1000350-58.2016.8.26.0309, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 14/09/2017; TJSP, Agravo Interno Cível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000796-78.2020.8.26.0005, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2025. (TJSP; Apelação Cível 0001031-33.2020.8.26.0009; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (Grifo próprio).

Direito Processual Civil. Apelação. Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Decisão de extinção. Recurso da requerente. Recurso não conhecido. I. Caso em Exame 1. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica inversa, visando incluir a empresa Hedge Gestão Empresarial Eireli no polo passivo da demanda executória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, considerando a previsão legal do CPC. III. Razões de Decidir **3. O CPC, art. 136, prevê que o incidente de desconsideração de personalidade jurídica deve ser resolvido por decisão interlocutória, cabendo interposição de agravo de instrumento, conforme art. 1.015, IV. 4. A interposição de apelação configura erro grosseiro, pois há expressa previsão legal do recurso cabível, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O recurso cabível contra decisão de incidente de desconsideração de personalidade jurídica é o agravo de instrumento, conforme art. 1.015, IV, do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 485, III; art. 136; art. 1.015, IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0025651-04.2018.8.26.0002, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 20.02.2025. TJSP; Apelação Cível 0002289-63.2022.8.26.0347; Rel. Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/04/2024 (TJSP; Apelação Cível 0021204-73.2017.8.26.0562; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (Grifo próprio).

Assim, voto pelo não conhecimento deste recurso de apelação, com a majoração dos honorários para 12%, mantida a base de cálculo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator